



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretaria de Recursos Humanos

Ofício-Circular nº 38/SRH/MP

Brasília, 5 de julho de 2001.

Aos Dirigentes de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional,

Em virtude de consultas formuladas a esta Secretaria de Recursos Humanos, versando sobre pagamento aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelo respectivo titular, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981, informo que:

2. A Consultoria Jurídica deste Ministério no PARECER/MP/CONJUR/DL/Nº 0257-1.9/2001, aprovado pelo Consultor Jurídico, firmou entendimento (abaixo reproduzido), no sentido da necessidade de alvará judicial para se fazer legal a habilitação no SIAPE, de dependentes que venham a ter essa qualidade reconhecida após o falecimento do servidor.

“(…)

4. *Nesse compasso, há que se considerar imprescindível o Alvará Judicial aos filhos de servidores falecidos que não constem como dependentes no SIAPE, vez que há previsão específica na Lei 6.858/80.*
5. *Outrossim, em resposta ao questionamento elaborado, é do entendimento desta Consultoria Jurídica que os sucessores (filhos) não habilitados no SIAPE necessitam do respectivo Alvará Judicial para que se proceda ao pagamento do benefício (pensões) nos termos previstos naquela Lei de acordo com o art. 1.º da Lei 8.112 de 1990, ...*

“(…)

6. *Especificadamente, os herdeiros, tanto os já inscritos no SIAPE quanto os portadores do direito comprovado **a posteriori** por Alvará Judicial, TODOS perceberão GUALMENTE sua cota-parte que deverá ser recalculada a partir da data prevista pelo artigo supracitado*

(Fls. 02 do Ofício-Circular nº 38/SRH/MP, de 5 de julho de 2001).

3. Os valores referentes ao passivo não recebido em vida pelo servidor, deverão ser pagos aos dependentes legalmente habilitados sem exigência de alvará judicial. Quando se tratar de herdeiros não inscritos no SIAPE, o pagamento somente poderá ser feito mediante alvará expedido pelo juiz competente para o inventário ou arrolamento.

4. Aos dependentes registrados no SIAPE, beneficiário de pensão, perante a Previdência Social ou a um plano de seguridade social, os valores do passivo cujo pagamento depende de termo de acordo ou de transação judicial, deverão ser pagos de acordo com a opção firmada pelo respectivo titular, salvo se tiver decisão judicial que modifique a escolha do ex-servidor. Nesse caso, paga-se conforme for determinado pelo juiz.

5. No caso de sucessores previstos na lei civil, não dependentes habilitados, os valores devidos deverão ser pagos de acordo com a determinação judicial, ou seja, somente poderão ocorrer integralmente em uma só parcela se expressamente determinado pelo juiz, caso contrário, deverão obedecer à opção feita pelo ex-servidor.

6. A cota-parte dos herdeiros, tanto os já inscritos no SIAPE quanto aqueles que tiveram o direito reconhecido após a morte do titular, é devida em partes iguais, devendo ser recalculada a partir da data prevista no art. 219 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA
Secretário de Recursos Humanos